



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 110/2025

Pregão Presencial n.º 31/2025

Assunto: Homologação Parcial do Certame – Homologação do Lote 2 e revogação do Lote 1.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à análise jurídica acerca da possibilidade de homologação parcial do Pregão Presencial n.º 31/2025, que integra o Processo Licitatório n.º 100/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de saúde, com divisão em dois lotes:

- Lote 01 – equipe médica; e,
- Lote 02 – profissionais especializados.

Após a tramitação regular do certame, observou-se que, em relação ao Lote 01, foram interpostos recursos administrativos, o que gerou embaraços ao regular prosseguimento do procedimento. Como relação ao Lote 02, não há óbices ou controvérsias, tendo o procedimento transcorrido regularmente.

A Administração manifestou interesse na homologação apenas do Lote 02, tendo em vista a sua regularidade, e, diante da instabilidade verificada no Lote 01, optou-se pela sua revogação, com a consequente abertura de novo procedimento para contratação específica dos serviços ali contidos.

Encaminha-se, pois, o feito à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à legalidade da medida pretendida.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da matéria deve partir dos preceitos legais dispostos na Lei n.º 14.133/2021.

Ocorre que, embora a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) não trate de forma específica da homologação parcial do certame, existe a previsibilidade da revogação e anulação da licitação no art. 71 da retrocitada Lei, o que pode levar à homologação parcial do procedimento licitatório, note-se:

- Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
 - II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
 - III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
 - IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No presente caso, verifica-se que a Administração busca, de forma prudente, preservar a lisura do certame e garantir a contratação de serviços sem máculas ou vícios, enquanto adota providências para novo procedimento quanto ao Lote 01, dado que restaram questões postas nas razões recursais que prejudicam a sua condução segura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Portanto a não homologação do Lote 01 atende aos Princípios da Legalidade e de Competitividade, uma vez que as licitantes terão a possibilidade de participar de novo certame e, de tal forma, não ficarão prejudicadas.

Com relação a homologação do Lote 02, dada a urgência apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e por sua regularidade, é juridicamente possível.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à homologação parcial do Pregão Presencial n.º 31/2025, limitando-se ao Lote 02, nos moldes propostos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao Lote 01, opina-se pela não homologação, sem prejuízo de instauração de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar, conforme conveniência da Administração, oportunizando às empresas licitantes nova participação a fim que de que fiquem prejudicadas.

É o parecer.

Senador Amaral/MG, 21 de julho de 2025.


Antonio Gabriel Ferreira da Silva
Assessor Jurídico Municipal